



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.537 - RJ (2014/0027724-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADOS : DANIEL RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
FLÁVIO EL-AMME PARANHOS
PEDRO DE ALVARENGA SARDINHA E OUTRO(S)
SANDRO MACHADO DOS REIS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever o entendimento do Tribunal de origem, de que a prova pericial é desnecessária e de que não foram demonstrados os fundamentos para sua produção, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 13 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.537 - RJ (2014/0027724-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADOS : DANIEL RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
FLÁVIO EL-AMME PARANHOS
PEDRO DE ALVARENGA SARDINHA E OUTRO(S)
SANDRO MACHADO DOS REIS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante repisa que a análise acerca da necessidade de realização de perícia não atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.537 - RJ (2014/0027724-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.4.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

In casu, o Tribunal *a quo* consignou:

O caso trazido à colação diz respeito ao pedido da agravante de produção de prova pericial contábil para que se verifique se há valor remanescente, em consequência das compensações realizadas, uma vez que a exequente afirma ser devido ainda o valor de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

O requerimento de prova pericial deve ser precedido da especificação de controvérsia a ser dirimida, não bastando para seu deferimento simples inconformismo genérico e não fundamentado.

Conforme se depreende do inciso II, § único, do mencionado artigo, uma das hipóteses que permite ao juiz o indeferimento de prova pericial é o fato de julgá-la desnecessária ao esclarecimento da lide, levando-se em consideração outras já previamente produzidas. Logo, não há nada que o obrigue a deferir tal prova, uma vez que julga não precisar de mais elementos para a elucidação dos fatos. O objeto de discussão deste agravo de instrumento é assunto de entendimento já pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o RHC 10678/PR 12/03/2001, tendo por relator o Min. Edson Vidigal, assim se manifestou:

(...)

O agravante não trouxe ao caso argumento suficientemente capaz de permitir o deferimento da prova pericial e de demonstrar que o indeferimento desta acarreta cerceamento de defesa. Além disso, é facultado ao Juiz decidir sobre a necessidade ou não da prova pericial, não constituindo cerceamento de defesa o seu indeferimento, salvo situações em que estes causem prejuízo à parte que a requereu.

(...)

Ora, se o Julgador monocrático, destinatário das provas produzidas em Juízo, em virtude de seu livre convencimento, entendeu que ao caso em questão não é imprescindível a prova pericial contábil, não tem sentido a realização da mesma, o que a torna despicienda.

Conforme explicitado no *decisum* agravado, a legislação processual civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas que entender aplicáveis ao caso concreto constantes dos autos.

Ademais, em que pesem as alegações ofertadas, é inafastável a conclusão de que a avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. QUALIFICAÇÃO COMO CONSUMIDORA. INTERPRETAÇÃO DE FATOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESTIPULADAS ENTRE AS PARTES. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Tendo o Tribunal de origem afastado a tese de cerceamento de defesa, uma vez que o juiz encontrou nos autos elementos suficientes à formação de sua convicção, facultando-lhe julgar o processo no estado em que se encontra, torna-se inviável o exame da alegada afronta aos arts. 330, I, do CPC, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 4.599/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/06/2011).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DO RELATOR. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. MOROSIDADE DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO. PROVAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ART. 133 DO CTN. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. RESPONSABILIDADE. PRINCIPAL E MULTA. SÚMULA 83/STJ.

(...)

6. Ademais, concluindo o Tribunal de origem que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento antecipado da lide, infirmar referido entendimento esbarra novamente no óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

(...)

Recurso especial não conhecido.

(REsp 1220651/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. EXAME DAS RAZÕES DO INDEFERIMENTO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A decisão judicial, que, motivada pela existência de outras provas e elementos de convicção constantes dos autos, considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória e julga antecipadamente a lide, não ofende a cláusula constitucional da plenitude de defesa. Precedentes" (STF, AI 752.176-AgR/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 19/11/09).

2. Inviável, em sede de recurso especial, perquirir as razões motivadoras do indeferimento da prova pelo julgador. Incidência do verbete sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1092657/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/04/2011).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0027724-0

AgRg no
AREsp 473.537 / RJ

Números Origem: 00128914620094020000 128914620094020000 200851010169073 200851010280853
200902010128917

PAUTA: 13/05/2014

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADOS : SANDRO MACHADO DOS REIS
FLÁVIO EL-AMME PARANHOS
DANIEL RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
PEDRO DE ALVARENGA SARDINHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADOS : SANDRO MACHADO DOS REIS
FLÁVIO EL-AMME PARANHOS
DANIEL RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
PEDRO DE ALVARENGA SARDINHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.